



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0035586-96.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante HOSPITAL BOM CLIMA LTDA, são apelados PRÓ SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CÉLIA MARIA DE SOUSA ARRUDA e RAFAEL ARRUDA JACOBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51495
APEL. N°: 0035586-96.2009.8.26.0224 (2)
COMARCA: GUARULHOS – 3ª VARA CÍVEL
APTE. : HOSPITAL BOM CLIMA LTDA
APDOS. : PRÓ-SAÚDE OKABIS DE SAÚDE LTDA E OUTROS
JUIZ PROLATOR: ADRIANA PORTO MENDES

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – ÔNUS DA PROVA – I – Sentença de improcedência – Recurso do autor – II – Autor que pretende a cobrança dos serviços médico-hospitalares prestados em favor dos réus - Em que pese seja incontroversa a prestação dos serviços médico-hospitalares, paira controvérsia quanto ao valor efetivamente devido como contraprestação por tais serviços – Autor que não conseguiu comprovar a regularidade da cobrança e os serviços efetivamente prestados – Documentos apresentados que são unilaterais e não indicam de forma precisa qual o tratamento realizado e os valores relativos à internação – Autor que não apresentou a cópia da nota fiscal emitida, documento imprescindível para justificar a cobrança – Prova testemunhal que também não contribuiu para formar a convicção do juízo quanto à regularidade da cobrança - Ação improcedente – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – Art. 252 do Regimento Interno do TJSP – III – Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atribuído à causa, com base no art. 85, §11, do NCPC - Apelo improvido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida em autos de ação de cobrança.

Sustenta que as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os procedimentos, tratamento e medicamentos utilizados. Alega que a conta hospitalar é o único documento hábil a relacionar o tratamento e os materiais utilizados, tendo sido elaborada conforme critérios dispostos pela ANS. Assevera que a prestação de serviços é incontroversa e os gastos devem ser ressarcidos. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença (fls. 346/351).

Contrarrazões da litisdenunciada, às fls. 358/362, pugnando pelo improvimento do recurso de apelação interposto.

Ausente contrarrazões dos réus, conforme certificado às fls. 364.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança, movida por Hospital Bom Clima S/c Ltda, ora apelante, em face de Celia Maria de Souza Arruda e Rafael Arruda Jacobino, ora apelados, fundada na prestação de serviços médico-hospitalares, no valor total de R\$5.407,47.

Alega o autor, em síntese, na inicial da ação, que a corré Célia Maria, em 29.06.2009, foi admitida como paciente em seu pronto-socorro, recebendo o atendimento necessário, até a data de 30.06.2009, tendo sido ali levada pelo seu filho, o corréu Rafael.

Alega, ainda, que, não obstante os serviços terem sido regularmente prestados, os réus deixaram de efetuar o pagamento devido.

Pugna, portanto, pela condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$5.407,47.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, no bojo da qual, em síntese, apontam que, de fato, os serviços médico-hospitalares foram prestados, mas que os valores cobrados não foram devidamente especificados, impugnando os documentos apresentados pelo autor, por não especificarem com clareza os materiais, exames e medicamentos utilizados e realizados.

Na ocasião, ainda, pleitearam a denunciação da lide de Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda, a qual, citada, em contestação, aduziu que não tem responsabilidade sobre as despesas médico-hospitalares discutida nos autos, uma vez que o contrato firmado entre denunciante e denunciada especifica a rede credenciada e prevê as hipóteses em que será possível o atendimento em estabelecimentos não credenciados, o que, contudo, não foi observado pelos denunciante, e, subsidiariamente, aponta que em caso de eventual condenação, deve ser observado o limite contratual de pagamento.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a prova documental colhida é dotada de unilateralidade, não tendo o autor observado o ônus probatório que lhe competia. Em razão da sucumbência, houve a condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 155/159).

Interposto recurso de apelação (fls. 181/187), esta C. 24ª Câmara de Direito Privado, sob esta relatoria, em julgamento datado de 26.06.2023, por votação unânime, determinou a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem, reconhecendo a ocorrência de indevido cerceamento de defesa (fls. 287/292).

Veja-se a transcrição da ementa deste acórdão para melhor elucidação (fls. 288):

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - MÉRITO - I - Sentença de improcedência - Recurso do autor - II - Autor que pretende a cobrança dos serviços médico-hospitalares prestados em favor dos réus - Em que pese seja incontroversa a prestação dos serviços médico-hospitalares, paira controvérsia quanto ao valor efetivamente devido como contraprestação por tais serviços - Matéria discutida nos autos que não é exclusivamente de direito - Julgamento antecipado da lide - Ação julgada improcedente, justamente sob o argumento de que o autor não cumpriu com seu ônus probatório - Observância da fase instrutória do processo, para que a prestação jurisdicional ocorra sem dúvidas ou injustiças - Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - Cerceamento de defesa caracterizado - Sentença anulada - Apelo provido."

Retornando os autos à origem, oportunizou-se a produção de provas pelas partes, ocasião em que houve a realização de audiência de instrução e

julgamento, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 304 e 333).

Sobreveio, então, nova sentença, julgando improcedente a ação, com a condenação do autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 341/343).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. sentença, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, os quais sintetizo para a necessária compreensão do tema, que ora se transcreve:

"HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA move a presente ação em face de CÉLIA MARIA DE SOUZA ARRUDA e RAFAEL ARRUDA JACOBINO. Alega que a ré foi internada para tratamento médico e que o corréu Rafael assumiu a responsabilidade pelo pagamento das despesas decorrentes do tratamento. A paciente teve alta hospitalar sem que o réu tenha providenciado o pagamento. Em razão da internação, restou débito pendente no valor de R\$5.407,47. Requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia em questão.

Os réus foram citados e apresentaram defesa. Requerem a denunciação da lide à Pro-Saúde Planos de Saúde Ltda. Quanto ao mérito, requerem a improcedência do pedido. Afirmam que, por ocasião da internação, foram informados a respeito do fato de que o hospital não integra a rede credenciada. Por outro lado, considerando a urgência e a necessidade de internação na unidade de terapia intensiva, recebeu o atendimento emergencial para posterior transferência a outro estabelecimento. A ré ficou internada por um dia até apresentar condições para transferência. Comunicou a denunciada e solicitou o

reembolso, o que, no entanto, não foi providenciado. Sustentam que os valores devem ser suportados pelo plano de saúde e não pelos réus. Requerem a improcedência do pedido formulado.

A denunciação da lide foi deferida nos termos da decisão de fls. 117.

PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA foi incluído no polo passivo. Citada, apresentou defesa. Alega que o hospital Bom Clima não integra a rede credenciada e que, por esta razão, não há motivo para a cobertura solicitada. Sustenta que havia outros hospitais que integram a rede credenciada da ré e que localizados próximos à residência dos réus. Eventual reembolso apenas poderá ser realizado nos limites do contrato celebrado e em caso de comprovação da impossibilidade de utilização de um dos hospitais da rede, o que não é o caso dos autos. O réu não pode ser compelido a arcar com os valores destinados às despesas contraídas em hospital não credenciado. Requer a improcedência da lide secundária.

O autor apresentou réplica.

No curso do processo, foi proferida a sentença de fls.174/179, mas que foi anulada por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

No curso do processo, foi noticiada a decretação da falência da empresa Pró-Saúde.

Com o retorno dos autos, foi concedido prazo para manifestação das partes.

Designada audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Sem outras provas a produzir, a instrução foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Encerrada a instrução e após a análise das provas produzidas após a concessão da oportunidade para a complementação das informações, entendo que o pedido formulado é improcedente.

Realmente, não há controvérsia em relação

à prestação dos serviços.

Ocorre que o autor não conseguiu comprovar a regularidade da cobrança e os serviços efetivamente prestados.

Os documentos apresentados são unilaterais e não indicam de forma precisa qual o tratamento realizado e os valores relativos à internação.

Os documentos de fls. 18/28 são insuficientes para comprovar quais os exames e tratamentos realizados, tampouco os medicamentos utilizados e os respectivos valores.

O demonstrativo de fls. 29/33 não é suficiente, sobretudo por não ter informado quais os valores são devidos pela internação. Nem mesmo foi indicado o valor da diária hospitalar.

Se isso não fosse suficiente, o autor não apresentou a cópia da nota fiscal emitida, documento imprescindível para justificar a cobrança.

A prova documental não foi apresentada, lembrando que após a concessão da oportunidade para complementação, o autor apenas se reportou aos documentos juntados aos autos (fls. 307/310), mas que não são suficientes.

A prova testemunhal também não contribuiu para formar a convicção do juízo quanto à regularidade da cobrança, o que autoriza a improcedência do pedido formulado.

Em razão da improcedência da lide principal, resta prejudicada a lide secundária.

A lide secundária também não será examinada, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 129 do Código de Processo Civil.

Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Julgo prejudicada a lide secundária, extinguindo-a com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução da verba de sucumbência está, no entanto, subordinada ao disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil”.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator